



MENSAGEM N° 21

Em 15 de abril de 2025.

Ao Exmo. Sr.
PAULO SANDRO SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais integrantes desta Casa Legislativa, submetemos à apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que visa garantir a eficiência e a qualidade na gestão das escolas, ao estabelecer requisitos para nomeação ao cargo em comissão ou função gratificada de Direção Escolar, adequar os vencimentos para o exercício dessa função/cargo bem como estabelecer a carga horária para o exercício da função/cargo visando a valorização do servidor e a melhoria da educação no âmbito municipal.

Dada a relevância da matéria, solicitamos a V.Ex^a, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o regime de urgência para a sua apreciação.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO



A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI N° , DE DE 2025

Ementa: Dispõe sobre a nomeação de Diretores para as Unidades Escolares, da Rede Municipal de Ensino de Barra Mansa e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Da Designação e do Provimento

Art. 1º - Ficam instituídos, conforme quadro anexo:

I - Cargo de Direção Geral Escolar- sigla CDE;

II - Funções Gratificadas de Direção Escolar, sigla FGDG;

III - Funções Gratificadas de Direção Escolar Adjunta, sigla FGDA.

§ 1º - O Cargo Comissionado de Direção Geral Escolar será de livre nomeação e exoneração a critério do Chefe do Executivo.

§ 2º - As Funções Gratificadas dos incisos II e III deste artigo serão ocupadas por Servidores Públicos do Quadro Permanente de Profissionais do Magistério da Prefeitura de Barra Mansa, sendo de livre nomeação pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O Cargo Comissionado do inciso I será numerado 01 a 05;

§ 4º - As Funções Gratificadas dos incisos II e III serão numeradas 01 a 05.

§ 5º - Excepcionalmente, poderão ser nomeados para o Cargo em Comissão de Diretor Geral (CDE), profissionais aposentados que ocuparam, na condição de servidor público do município, as seguintes funções do magistério:

I - Docente (Professor I, II, III e V);

II - Orientador Pedagógico (Professor IV);

III - Orientador Educacional (Professor IV);

IV - Supervisor Escolar (Professor VI).

CAPÍTULO II

Dos Requisitos para Ocupação da Função/Cargo

Art. 2º - Os requisitos exigidos para ocupação da função/cargo da Direção Geral Escolar e função gratificada de Diretor Adjunto serão:



I – Investidura no Quadro Permanente de Profissionais do Ensino Público Municipal de Barra Mansa, no exercício das Funções do Magistério ou aposentado, em conformidade com os artigos 1º desta Lei;

II – Graduação/Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer área da educação com Especialização em Gestão Escolar ou Gestão Pública e com Curso de Gestão Escolar ofertado pela SME com aprovação e certificação;

III – Comprovada experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência.

CAPÍTULO III

Da Carga Horária

Art. 3º - A carga horária da função gratificada de Direção Geral e da Função gratificada de Direção Geral Adjunta será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. A carga horária do cargo em comissão de Direção Escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 5º. A remuneração da Função/Cargo de Direção Geral será proporcional à classificação das Unidades Escolares realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

I – FGDG/ CDE 1 - Correspondente à Direção das Unidades Escolares classificadas como "A", no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos Reais).

II – FGDG/ CDE 2 - Correspondente à Direção das unidades escolares classificadas como "B", no valor de RS 3.400,00 (três mil e Quatrocentos Reais).

III - FGDG/ CDE 3 - Correspondente à Direção das unidades escolares classificadas como "C", no valor de R\$ 3.200,00 (Três mil e Duzentos Reais).

IV - FGDG/ CDE 4 - Correspondente à Direção das unidades escolares classificadas como "D", no valor de R\$3.000,00 (Três mil Reais).

V - FGDG/CDE 5 – Correspondente à Direção das unidades escolares classificadas como "E", no valor de R\$2.800,00 (Dois Mil e Oitocentos Reais).

§ 1º - A Função Gratificada de Diretor Adjunto aplica-se o valor remuneratório equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração da função/cargo do Diretor de Unidade Escolar da mesma classificação, conforme incisos do caput.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo 5º do artigo 1º o valor do CDE seguirá a classificação e remuneração das funções gratificadas conforme incisos do caput.

Art. 6º - Poderá ser concedida Verba de Representação ao titular de Cargo em Provimento em Comissão de Direção Geral Escolar- sigla CDE, a livre critério e decisão do Chefe do Executivo.

§1º - A Verba de Representação será fixada em ato individual, sendo limitada a 100% (cem por cento) da remuneração atribuída ao referido cargo.



§2º - A verba de representação será paga em suplementação à remuneração do cargo não se permitindo a sua incorporação e incidência em outras rubricas em nenhuma hipótese.

TÍTULO II **DA GESTÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

CAPÍTULO V Dos Diretores Estratégicos

Art. 7º - Fica criado 01 Cargo/função gratificada de Diretor Estratégico que fará todo o acompanhamento da Rede Municipal de Ensino junto ao Secretário Municipal de Educação.

§ 1º- Os requisitos exigidos para ocupação do Cargo/função serão:

I- Investidura no Quadro Permanente de Profissionais de ensino do Município de Barra Mansa;

II- Ensino Superior Completo.

§ 2º- A carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais tanto para Função Gratificada quanto para Cargo em Comissão descritos neste artigo.

§ 3º- Ao Cargo/Função Gratificada de Diretor Estratégico aplica-se a remuneração equivalente ao FGDG/ CDE 1.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 8º - Os Servidores Públícos que atualmente se encontram no exercício do cargo em comissão de Diretor Geral ou de função gratificada de Diretor Adjunto das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, que não possuem a formação exigida nesta lei, terão o prazo de dois anos para o seu cumprimento.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º - Os ocupantes das funções gratificadas e dos cargos em comissão das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Barra Mansa e da Secretaria Municipal de Educação serão nomeados e/ou exonerados por Ato do Prefeito, por meio de Portaria, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

§ 1º- Os servidores nomeados para as funções gratificadas ou cargos em comissão não terão prejuízo de nenhuma gratificação inerente ao seu cargo de origem.

§ 2º- O servidor investido em duas matrículas ativas no município deverá cumprir a carga horária de ambas caso seja nomeado para uma função gratificada.

§ 3º- O servidor investido em duas matrículas ativas no município caso seja nomeado para uma função gratificada, receberá a gratificação a uma nomeação de Função Gratificada.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

Art. 10 - O Artigo 15 da Lei 4468/15 passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - Os membros do magistério público municipal ocupantes das funções gratificadas descritas nos incisos II e III do art. 1º farão jus ao adicional de magistério descrito no inciso I do art. 15 da Lei 4468/15.”

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,

DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO



ANEXO

CARGO/FUNÇÃO	VALOR	QUANTIDADE
FGDG/ CDE 1	R\$ 3.600,00	9
FGDG/ CDE 2	R\$ 3.400,00	5
FGDG/ CDE 3	R\$ 3.200,00	18
FGDG/ CDE 4	R\$ 3.000,00	25
FGDG/ CDE 5	R\$ 2.800,00	11
FGDA 1	R\$ 2.520,00	13
FGDA 2	R\$ 2.380,00	9
FGDA 3	R\$ 2.240,00	18
FGDA 4	R\$ 2.100,00	25
FGDA 5	R\$ 1.960,00	9
Cargo/FG Diretor Estratégico	R\$ 3.600,00	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO



**Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra
Mansa - Estado do Rio de Janeiro**

**Assunto: RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº
009/2025.**

**NOVA LEI DE DIRETORES - FME - PROCESSO ADMINISTRATIVO
104394/2025**

I – INTRODUÇÃO

O expediente em exame trata do pedido para elaboração do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro referente a Nova Lei de Diretores do FME.

Segundo os documentos apensados, aumenta a Despesa de Pessoal envolvendo assim aspectos Financeiros e Econômicos do Município.

Impacto Orçamentário e Financeiro referente a Nova Lei de Diretores do FME Recursos Próprios do FME.

Por fim podemos concluir o seguinte, conforme documentos apensados ao processo:

- Aumento anual: R\$ 2.106.621,10
- Aumento mensal: $R\$ 2.106.621,10 / 12 = R\$ 175.551,75$

IMPACTO 2025 - R\$ 175.551,75 x 08 (mês maio a dezembro) = R\$ 1.404.414,00.

IMPACTO 2026 - R\$ 175.551,75 x 12 (mês janeiro a dezembro) = R\$ 2.106.621,00.



IMPACTO 2027 - R\$ 175.551,75 x 12 (mês janeiro a dezembro) = R\$ 2.106.621,00.

Feitas estas considerações preliminares, passemos ao cerne da matéria.

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (artigos 16 e 17), no que se refere assunção de despesa de pessoal de caráter continuado – Nova Lei de Diretores do FME.

Vejamos as determinações dos dispositivos constitucionais e legais acima citados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).”



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

"Art. 16". A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)."

"Art. 17". Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

("...)."

Para este caso concreto, necessário o cumprimento das seguintes condições impostas pelos dispositivos legais acima colacionados:

1ª – O projeto de Lei deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, demonstrando que não afetará as metas fiscais:



Cumprimento (2025): Para o exercício de 2025, teríamos um impacto de **R\$ 1.404.414,00** (um milhão e quatrocentos e quatro mil e quatrocentos e quatorze reais), referente ao mês de maio/dezembro de 2025, com impacto de **0,17%** no índice de Despesa com Pessoal, que não comprometerá a metas fiscais, conforme a LRF, conforme comprova cálculo abaixo:

- **R\$ 375.080.944,14 (47,19% - considerando as despesas com todos os Processos Seletivos, Contratação Emergencial, Concursos, Projetos de Lei, Criação de Cargos em Comissão da Saúde e Reestruturação da SMF informados anteriormente) + R\$ 1.404.414,00** (Despesa de Pessoal estimada para o mês de maio/dezembro de 2025, ocasionada pela Nova Lei de Diretores do FME) = R\$ 376.485.358,14 considerando a Receita Corrente Líquida em 2023 $R\$ 794.780.529,90^* / R\$ 376.485.358,14 \times 100 = 47,36\% - 47,19\% = 0,17\% (\text{impacto})$. O índice de **47,36%** da Receita Corrente Líquida, que não extrapola o limite de alerta definido pela LRF.

Observação: o cálculo foi realizado com base na estabilidade da Receita Corrente Líquida com fechamento no terceiro quadrimestre do exercício de 2023.

*Valor retirado do DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL – ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL – Período de Referência – 3º Quadrimestre de 2023 (documento anexo)

Cumprimento (2026): Para o exercício de 2026, teríamos um impacto de **R\$ 2.106.621,00** (Dois milhões e cento e seis mil e seiscentos e vinte e um reais) referente ao mês de janeiro/dezembro de 2026, com impacto de **0,26%** no índice de Despesa com Pessoal, que não comprometerá as metas fiscais conforme a LRF, conforme comprova cálculo abaixo:

- **R\$ 377.986.417,06 (47,53% - considerando as despesas com todos os Processos Seletivos, Contratação Emergencial, Concursos, Projetos de Lei, Criação de Cargos em Comissão da Saúde e**



Reestruturação da SMF informados anteriormente) + R\$ 2.106.621,00 (Despesa de Pessoal estimada para o mês de janeiro/dezembro de 2026, ocasionada pela Nova Lei de Diretores do FME) = R\$ 380.093.038,06 (total da despesa de pessoal de janeiro/dezembro de 2026). Considerando a Receita Corrente Líquida em 2023 + 5% de correção = R\$ 795.177.920,16* / R\$ 380.093.038,06 x 100 = 47,79% – 47,53% = **0,26% (impacto)**. O índice de **47,79%** da Receita Corrente Líquida, que não extrapola o limite máximo definido pela LRF.

- **Observação:** o cálculo foi realizado com base na estabilidade da Receita Corrente Líquida com fechamento no terceiro quadrimestre do exercício de 2023.
- *Valor retirado do DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL – ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL – Período de Referência – 3º Quadrimestre de 2023 (documento anexo)

Cumprimento (2027): Para o exercício de 2027, teríamos um impacto de **R\$ 2.106.621,00** (Dois milhões e cento e seis mil e seiscentos e vinte e um reais), referente ao mês de janeiro/dezembro de 2027, com impacto de **0,18%** no índice de Despesa com Pessoal, que não comprometerá a metas fiscais conforme LRF, conforme comprova cálculo abaixo:

- **R\$ 372.642.490,03 (46,94% - considerando as despesas com todos os Processos Seletivos, Contratação Emergencial, Concursos, Projetos de Lei, Criação de Cargos em Comissão da Saúde Reestruturação da SMF informados anteriormente) + R\$ 2.106.621,00** (Despesa de Pessoal estimada para o mês de janeiro/dezembro de 2027, ocasionada pela Nova Lei de Diretores do FME) = R\$ 374.749.111,03 (total da despesa de pessoal de janeiro/março de 2027). Considerando a Receita Corrente Líquida em 2023 (prevista) + 5% de correção = R\$ 795.177.920,16* / R\$ 374.749.111,03 x 100 = 47,12% – 46,94% = **0,18% (impacto)**. O índice



de **47,12%** da Receita Corrente Líquida, que não extrapola o limite máximo definido pela LRF.

- **Observação:** o cálculo foi realizado com base na estabilidade da Receita Corrente Líquida com fechamento no terceiro quadrimestre do exercício de 2023.
- *Valor retirado do DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL – ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL – Período de Referência – 3º Quadrimestre de 2023 (documento anexo)

2ª – Estimativa trienal de impacto sobre as disponibilidades de caixa:

Cumprimento: Conforme demonstram os cálculos apresentados no item 1º, os valores de assunção da Despesa de Pessoal, não serão representativos em relação à receita e as dotações orçamentárias reservadas para tal fim e representarão um impacto trienal de R\$ 5.617.656,00 (cinco milhões e seiscentos e dezessete mil e seiscentos e cinquenta e seis reais) nas disponibilidades de caixa. Os números gerais das receitas e dotações orçamentárias previstas nas disposições legais acima mencionadas acolhem a despesa com pessoal, para a Nova Lei de Diretores do FME, com impacto nas disponibilidades de caixa e aquelas que não poderão agravar o endividamento do Erário Municipal, que não terão reflexo no comprometimento das metas fiscais, visto os recursos a serem utilizados serão os **Recursos Próprios do FME**.

3ª – Estudo de conformação ao limite prudencial (95% do máximo – artigo 22 da LRF):

Cumprimento: Vejamos as apurações dos índices por exercício, vinda do Item 1º deste relatório:



- Exercício de 2025 – **47,36%**
- Exercício de 2026 – **47,79%**
- Exercício de 2027 – **47,12%**

Limite Prudencial: Cumpre ressaltar que mantida a Receita Corrente Líquida, o Índice Prudencial não será extrapolado pela despesa de pessoal.

4º – Estudo de não-comprometimento das metas fiscais e, para os exercícios seguintes:

Cumprimento: Vide anotações do tópico “cumprimento” do Item 2º deste relatório.

5º – Previsão na Lei Orçamentária e PPA:

Cumprimento: A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 6.047 de 20 de dezembro de 2024), por intermédio de seu artigo 3º, § 1º autoriza os efeitos de Reajuste do Teto Constitucional, desde que haja prévia dotação orçamentária para tanto. Neste ponto devemos considerar que as dotações orçamentárias definidas para o exercício de 2025 são suficientes para atender a assunção da Nova Lei de Diretores do FME. A Lei Orçamentária nº 6.048 de 20 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária de 2024), em seu Anexo 2 da Lei nº 4.320/64, Despesas com Códigos nº 3190000000, 3190110000 e 3190130000 (documento anexo), previsão de dotação orçamentária para atender o aumento de despesa de pessoal causado pelo Reajuste do Teto Constitucional, conforme previsão Orçamentária de R\$ 860.000.000,00, para o exercício de 2025.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que a Nova Lei de Diretores do FME, representará aumento das despesas com pessoal e que não comprometerá as disponibilidades de caixa e as metas fiscais, sendo que as



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Secretaria Municipal de Finanças
Gabinete do Secretário

despesas serão custeadas pelos **Recursos Próprios do FME**, estando devidamente autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (**Lei 6.047 de 20 de dezembro de 2024**), mais precisamente em seu artigo 3º, § 1º, com dotações orçamentárias disponíveis, conforme relatado acima.

É o que temos a relatar.

Barra Mansa, 15 de abril de 2025.

LEONARDO RAMOS DE Assinado de forma digital por
OLIVEIRA:00826673732 LEONARDO RAMOS DE
Dados: 2025.04.15 17:13:31 -03'00'
LEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças

Mat. 18.360/PMBM